

Códigos		Título	Despesa		
Local	Qual		Total a receber	Total do Parágrafo	
930		Eventuais			
931	8-99-4	Despesas Diversas	3.804.224,10	4.224.224,10	3.804.224,10
				102.640.000,00	82.680.346,50 19.959.653,50

Artigo 3º - Fica o Prefeito autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da Receita observado como limite de valor o da Receita orçada ainda não arrecadada, e como limite de prazo de liquidação o ano financeiro.

Artigo 4º - Para cobrir o deficit orçamentário fica o Executivo autorizado a efetuar operações de crédito até o total deste, com vencimento para o exercício de 1963.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1963, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Roque, 4 de dezembro de 1962

a) Mario Luiz Campos de Oliveira

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura em 4-12-1962

Luzilene Pereira - Secretária

Lei numero 494. Vide Leis 546 e 626-704

De 21 de dezembro de 1962

Dispõe sobre lotamentos e da outras providências.

Mario Luiz Campos de Oliveira, Prefeito do Município de São Roque, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque, decrete e promulgue a seguinte lei:
Capítulo I

Capítulo - I -

Disposições Gerais

Artigo 1º - Para fins desta lei, o território do Município se compõe de:

I - Áreas urbanas da cidade e vilas existentes;

II - Área rural;

III - Área de expansão urbana.

§ 1º - Área urbana é a determinada pelo art. 110 da Lei Orgânica dos Municípios (Lei nº 1, de 18-9-1947). —

§ 2º - Área de expansão urbana da sede do Município e dos distritos é a que foi prevista no Plano Diretor do Município, para atender ao crescimento das áreas urbanas. —

§ 3º - Área rural é a área restante do Município, excluídas a urbana e a de expansão urbana. —

Artigo 2º - O loteamento em qualquer das três áreas ficará sujeito às diretrizes estabelecidas nesta lei, no que se refere as vias de comunicação, áreas de recreação, locais de uso institucional e proteção paisagística e monumental (Constituição Federal, art. 175). —

§ 1º - Consideram-se áreas de recreação as reservadas a atividades culturais, cívicas, esportivas e contemplativas da população, tais como praças, bosques e parques.

§ 2º - Consideram-se locais de uso institucional todas as áreas destinadas a fins específicos de utilidade pública tais como educação, saúde, cultura, administração, culto. —

Capítulo - II -

Do Processo de Aprovação e da Documentação

continuação: -

Artigo 3.º - A aprovação do loteamento deverá ser requerida à Prefeitura, preliminarmente, com os seguintes elementos: -

I - Croquis do terreno a ser loteado, com a denominação, limites, situação, área e demais elementos que identifiquem e caracterizem o imóvel.

II - Título de propriedade ou equivalente.

§ único - Depois de visto o terreno a ser loteado a Prefeitura indicará ao requerente o tipo de loteamento que poderá ser executado naquele local, se satisfizer às demais exigências desta lei.

Artigo 4.º - Julgados satisfatórios os documentos do artigo anterior o interessado deverá apresentar duas vias da planta do imóvel, em escala de 1:1000, assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional devidamente habilitado pelo CREA, contendo: -

I - Divisões da propriedade perfeitamente definidas;

II - Localização dos cursos d'água e marançais;

III - Curvas de nível de metro em metro, nos locais onde existirem matas (preservação das belezas naturais) as curvas de nível serão apresentadas em descrição as mais próximas possíveis; -

IV - Arruamentos vizinhos a todo o perímetro, com localização exata das vias de comunicação, áreas de recreação e locais de uso institucional;

V - Bosques, monumentos naturais ou artificiais e árvores frondosas;

VI - Construções existentes;

VII - Serviços de utilidade pública existentes no local e adjacências;

VIII - Área total do imóvel;

IX - orientação magnética;

— I- Outras indicações que possam interessar à orientação geral do loteamento.

Artigo 5º - A Prefeitura traçará na planta apresentada:

I- As ruas e estradas que compõem o sistema geral de vias principais do município;

II- As áreas de recreação necessárias à população do município, localizadas de forma a preservar as belezas naturais;

III- As áreas destinadas a usos institucionais, necessárias ao equipamento do município.

Artigo 6º - Atendendo às indicações do artigo anterior, o requerente, orientado pela via da planta devolvida, organizará o projeto definitivo, na escala de 1:1000, em cinco vias. Este projeto será assinado por profissional devidamente habilitado pelo CREA e pelo proprietário, acrescido das seguintes indicações ou esclarecimentos:

I- Vias secundárias e áreas de recreação complementares;

II- Subdivisão das quadras em lotes, com a respectiva numeração;

III- Recuos exigidos, devidamente estados;

IV- Dimensões lineares e angulares do projeto, pontos, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias curvilíneas;

V- Perfis longitudinais e transversais de todas as vias de comunicação e praças, nas seguintes escalas: horizontal de 1:1000, vertical de 1:100;

VI- Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento que deverão ser de concreto e localizados nos ângulos ou curvas das vias projetadas;

VII- Projeto de pavimentação das vias de comunicação.

e praças;

VIII - Projeto da rede de esvaziamento de águas pluviais, indicando o local de lançamento;

IX - Projeto das obras de arte, muros de arrimo etc.;

X - Projeto do sistema de esgotos sanitários, indicando o local de lançamento dos resíduos;

XI - Projeto de distribuição de água potável, indicando a fonte abastecedora e volume;

XII - Projeto de iluminação pública;

XIII - Projeto de arborização das vias de comunicação;

XIV - Indicações das servidões e restrições especiais que, eventualmente, gravem os lotes ou edificações;

XV - Memorial descritivo e justificativo do projeto.

§ 1.º - O planejamento exigido deverá tomar por base o R.V. oficial. -

§ 2.º - Os perfis das praças cujos declives não poderão ser superiores a 5% deverão ser desenhados em 2 sentidos normais nas escalas estabelecidas no item V.

Artigo 7.º - Organizado o projeto, de acordo com as exigências desta lei, será encaminhado às autoridades militares e sanitárias (art. 1.º § 1.º do Decreto-lei Federal n.º 58, de 10-12-1934), para a devida aprovação no próprio projeto.

§ único - Juntamente com o projeto o interessado deverá apresentar:

I - prova de que os terrenos não estão gravados de hipoteca ou ônus real e de que os respectivos proprietários não têm ação ajuizada por cuja execução possam os terrenos vir a responder.

Artigo 8.º - Satisfeitas as exigências do artigo anterior, o interessado apresentará o projeto à Prefeitura e, se aprovado, assinará termo de acordo,

no qual se obrigará a:

I- Transferir, mediante escritura pública de doação, sem qualquer ônus para o Município, a propriedade das áreas mencionadas no art. 6, n.º 1, além das previstas no art. 5.º desta lei. -

II- Executar à própria custa, no prazo fixado pela Prefeitura, a abertura das vias de comunicação e praças, a colocação de guias e sarjetas e a rede de esvaziamento de águas pluviais;

III- Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura, na execução da obra e serviços;

IV- Não outorgar qualquer escritura definitiva de lote, antes de concluídas as obras previstas no item II, e cumpridas as demais obrigações impostas por esta lei, ou assumidas no termo de acordo;

V- Mencionar nas escrituras definitivas ou nos compromissos de compra e venda de lote, as condições de que os mesmos só poderão receber construção depois de executadas as obras previstas no art. 6.º, n.º 1, I, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII desta lei, salvo as que, a juízo da Prefeitura, forem julgadas indispensáveis à vigilância do terreno e à guarda de materiais.

VI- Fazer constar das escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda de lotes, as obrigações pela execução dos serviços e obras a cargo do vendedor e sua responsabilidade solidária dos adquirentes ou compromissários compradores, na proporção da área dos seus lotes.

VII- Pagar o custo das obras e serviços com os acréscimos legais, se executados pela Prefeitura, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa para cobrança executiva.

§ único - Todas as obras relacionadas no art. 6.^o bem como quaisquer melhorias efetuadas pelo interessado nas áreas doadas, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Município, sem qualquer indenização uma vez concluídas e declaradas de acordo, após vistoria regular.

Artigo 9.^o - Pagos os emolumentos devidos, e assinado o Termo a que se refere o art. 8.^o desta lei, será expedido pela Prefeitura o alvará de loteamento, revogável se não forem executadas as obras no prazo a que se refere o artigo 8.^o n.^o II.

Artigo 10.^o - Após a realização integral dos trabalhos técnicos exigidos nos n.^{os} I, II, III, IV e V do artigo 6.^o deverá o interessado apresentar uma planta retificada do loteamento, que será considerada a oficial para todos os efeitos da lei.

Artigo 11.^o - As vias de comunicação e áreas de recreação, abertas mediante alvará só serão aceitas e declaradas aptas a receber construção depois de vistoriadas pela Prefeitura.

§ 1.^o - A Prefeitura só expedirá alvará para construir, demolir, reconstruir, reformar ou ampliar áreas construídas nos terrenos cujas obras tenham sido vistoriadas e aceitas.

§ 2.^o - A entrega dos logradouros ao uso público será feita mediante decreto no qual será dada a denominação aos mesmos.

§ 3.^o - A aceitação das obras e a entrega dos logradouros ao uso público poderão ser feitos parceladamente, se assim requerer o interessado.

Artigo 12.^o - É obrigatória, à custa do proprietário dos terrenos loteados, sem qualquer ônus para a Prefeitura, a pavimentação de todos os logradouros.

propetados, desde que um dos mesmos tenha início em logradouro público urbano dotado de pavimentação. Nos demais casos será obrigatória a colocação de meio fio, sarjeta, nivelamento, abaulamento e apedregulhamento obedecidos os tipos e greides aprovados.

§ único - O tipo de pavimentação, meio fio e sarjetas será o indicado no memorial descritivo, art. 4º, n.º VII.

Artigo 13º - A pavimentação dos logradouros propostos pela iniciativa privada só será permitida se os mesmos forem dotados de galerias de águas pluviais e redes de água e esgoto sanitário, aprovados pela Prefeitura.

§ único - Os logradouros que distam no seu ponto mais próximo, mais de 100 ms da rede pública de água ou de esgoto ficam isentos destas exigências.

Capítulo III

Das vias de comunicação

Artigo 14º - Fica proibida, nas áreas urbanas, de expansão urbana, e rural do Município a abertura de vias de comunicação sem prévia autorização da Prefeitura.

Artigo 15º - Nas áreas urbana e de expansão urbana as vias públicas deverão adaptar-se às condições topográficas do terreno.

Artigo 16º - Nas áreas urbanas e de expansão urbana, as dimensões do leito e passeios das vias públicas deverão ajustar-se à natureza, uso e densidade de população das áreas servidas, a critério da Prefeitura. Estas dimensões deverão responder a múltiplos de filas de veículos ou de fa

pedestres, de acordo com os gabaritos seguintes:

I - Para cada fila de veículo estacionado -
paralelo à guia 2,5m

II - Para cada fila de veículo em movimento -
(pequena velocidade) 3,0m

III - Para cada fila de veículo em movimento -
(Grande velocidade) 3,5m

IV - Para cada fila de pedestres 0,75m

Artigo 17º - As praças de acesso que dão às vias secundárias urbanas destinadas a simples acesso dos lotes, deverão ter a largura mínima de 9m (nove metros) com leito carroçável não inferior a 6m (seis metros) e recuo mínimo de 4m das construções.

§ 1º - A extensão das vias em "bul-de-sac", sem saída à praça de retorno, não deverá exceder a 100m (cem metros).

§ 2º - As praças de retorno das vias em "bul-de-sac" deverão ter diâmetro mínimo de 27,00m e obrigatoriamente canteiro central de diâmetro mínimo de 12,00m. -

Artigo 18º - As declividades das vias urbanas serão as seguintes:

Máxima: nas vias principais (destinadas à circulação geral) de 6%
nas vias secundárias (destinadas à circulação local) de 10%

Mínima: nas vias principais e secundárias... 0,4%

Artigo 19º - Junto às estradas de ferro e às linhas de transmissão de energia elétrica é obrigatória a existência de faixas reservadas, com largura mínima de 12m (doze metros), para as vias públicas.

Artigo 20º - Os cursos d'água deverão ser re-

Assinatura

45
plan 7 c 2
regularizados obrigatoriamente e a longo dos mesmos
serão reservadas áreas para avenidas - parques
cujas larguras serão fixadas pela Prefeitura.

Artigo 21º - Na zona rural as estradas de
veículo ter largura fixada pelo Plano Rodoviário
Municipal, com o mínimo de 10 metros.

Artigo 22º - Para as novas estradas ou caminhos
a serem abertos por iniciativa particulares declivi-
dades oscilarão entre 0,4 a 10%, assegurado o esva-
mento superficial das águas pluviais e a con-
tinuidade das águas correntes nas depressões e
falwegues.

Artigo 23º - Na zona rural as construções de
veículo manter um recuo mínimo de 10 metros
da margem das estradas, estabelecido pelo
Plano Rodoviário Municipal.

Capítulo IV

Das Quadras

Artigo 24º - O comprimento das quadras não
podrá ser superior a 450m (quatrocentos e cin-
quenta metros).

Artigo 25º - A largura máxima para as
quadras normais residenciais será de 80m
(oitenta metros).

Artigo 26º - As quadras de no máximo de 150m (cen-
to e cinquenta metros) de comprimento deverão
ter passagens para pedestres espaçadas de 150m
(cento e cinquenta metros), no máximo. Estas pas-
sagens deverão ter largura mínima de 3m (três
metros) e os recuos laterais das construções terão no
mínimo 4m (quatro metros).

Artigo 27º - Serão admitidas super-quadras
projetadas de acordo com o conceito de unidade

— residencial, que poderão ter largura máxima de 300m (trezentos metros) e comprimento máximo de 600m (seiscentos metros).

Capítulo V

Das Lotes

Artigo 28º - A área mínima dos lotes urbanos residenciais será de 300 m² (trezentos metros quadrados), sendo a frente mínima de 10 m (dez metros).

§ único - Nos lotes de esquina a frente mínima deverá ser de 14 m. (quatorze metros).

Artigo 29º - A área mínima dos lotes da zona rural será de 6.000 m² (seis mil metros quadrados), salvo se a gleba se situar na área de expansão urbana prevista no Plano Diretor do Município ou em lei.

Artigo 30º - As áreas de recreação serão determinadas, para cada loteamento, em função da densidade demográfica admitida pela lei de zoneamento ou na sua falta, pelas diretrizes dadas pela Prefeitura.

§ único - Essas áreas não poderão ser inferiores a 25 m² (vinte e cinco metros quadrados) por habitante.

Capítulo VI

Disposições Gerais

Artigo 31º - Não poderão ser arrendados, nem loteados, terrenos que forem, a juízo da Prefeitura, julgados impróprios para edificação ou inconvenientes para habitação. Não poderão ser arrendados, também, terrenos cujo loteamento prejudique reservas obrigadas (florestais).

Artigo 32º - Não poderão ser aprovados pro

— lotes de loteamentos, nem permitida abertura de vias em terrenos baixos e alagadiços, sujeitos a inundações sem que sejam previamente aterrados e executadas as obras de drenagem necessárias.

Artigo 33.º - A Prefeitura poderá receber para abertura entrega ao domínio público e respectiva denominação, as vias de comunicação e logradouros que se encontrem nas condições previstas nesta lei.

Artigo 34.º - Os cursos d'água não poderão ser aterrados sem prévio consentimento da Prefeitura.

Artigo 35.º - Vêfado

Artigo 36.º - As licenças para arreamentos vigorarão pelo período de 1 a 3 anos tendo-se em vista a área do terreno a arrear. Findo o prazo determinado no alvará, deve a licença ser renovada, no todo ou em parte, conforme o que tiver sido executado, mediante apresentação do novo plano nos termos desta lei.

Artigo 37.º - O projeto de loteamento poderá ser modificado mediante proposta dos interessados e aprovação da Prefeitura.

Artigo 38.º - Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medida dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação às medidas dos loteamentos.

Artigo 39.º - Nos contratos de compra e venda de lotes deverão figurar as restrições a que os mesmos estejam sujeitos pelas imposições da presente lei.

Artigo 40.º - As infrações da presente lei darão ensejo à cassação do alvará, a embargo administrativo da obra e a aplicação de multas fixadas

pela Prefeitura.

Artigo 41º - Os interessados em loteamentos abertos em desacordo com esta lei e ainda não aprovados pela Prefeitura, terão o prazo de 30 dias para adaptar o projeto às suas exigências, sob pena de interdição e demolição das obras executadas.

Artigo 42º - O prazo para serem despachadas as plantas e anexos, pela Prefeitura Municipal, será, no máximo, de 45 (quarenta e cinco) dias.

Artigo 43º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Roque, 21 de dezembro de 1962.

a) Mario Luiz Campos de Oliveira
Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria da Prefeitura em 21-12-1962

Luizlino Penteira - Secretário

Publicada no jornal "O Iluminado" em 12-1-1963

Lei número 495

De 17 de dezembro de 1962.

Dispõe sobre um empréstimo de Cr\$ 1.750.000,00 a contrair com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo.

Mario Luiz Campos de Oliveira, Prefeito Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de São Roque decreta e em promulga a seguinte lei.

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contrair com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo um empréstimo até a importância de Cr\$ 1.750.000,00 (Um milhão setecentos e cinquenta mil cruzeiros), destinado ao serviço de abastecimento de água do distrito de Jacariguama,